

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPA Nº 2019/000110

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES E CENSURA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” DO DL 9.295/46, C/C ART. 5º DA RES. CFC 1.364/11 E ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), INCISOS IV E V DO ART. 25 DA RES. CFC 1.370/2011, COM ART. 58, INCISOS IV E V, E ART. 59 DA RES. CFC 1.309/2010 (FLS. 330 A 333).**1.** O AUTUADO APRESENTOU EMBARGO DE DECLARAÇÃO DE DEFESA, QUESTIONANDO A UTILIZAÇÃO DA ALÍNEA “C” NO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR E NA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO, QUANDO ENTÃO DEVERIA SE APLICAR A PENA DE MULTA E NÃO DE SUSPENSÃO E ALEGANDO QUE LIVRO CAIXA E OS DARFS, ESTÃO SENDO OBEDECIDOS EM ALGUNS CASOS, HOVE FALHA EM ALGUNS BENEFICIÁRIOS QUE NÃO ME APRESENTARAM OS DOCUMENTOS CABÍVEIS. A MAIORIA DOS BENEFICIÁRIOS POSSUI RENDA DE TRABALHOS AUTÔNOMOS E UM DIFÍCIL ACESSO A FORMALIDADE PARA CONSEGUIR SEUS OBJETIVOS E SEU DESENVOLVIMENTO, PREFERINDO A DECORE COMO FORMA MAIS SIMPLES DE SE CHEGAR AO CRÉDITO EM ALGUMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**2.** O EMBARGO DE DECLARAÇÃO FOI REVISADO PELO CONSELHEIRO E JULGADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES E CENSURA PÚBLICA, CORRIGINDO A ALÍNEA PARA A “D” DO ART. 27 DO DECRETO LEI 9295/46, E NÃO A ALÍNEA “C”, COMO HAVIA SIDO CITADA ANTERIORMENTE NA DECISÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA.**3.** O AUTUADO APRESENTOU AINDA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MAS FORA DO PRAZO, SENDO O MESMO INDEFERIDO.**4.** A ALEGAÇÃO CONTIDA NO EMBARGO DE DECLARAÇÃO DE QUE DEVERIA SE APLICAR A PENALIDADE DE MULTA AO INVÉS DE SUSPENSÃO PELA SIMPLES CITAÇÃO DA ALÍNEA “C” DO ART. 27 DO DL 9295/46 NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA ALTERAR A PENALIDADE DECIDIDA PELA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, UMA VEZ QUE PELA REDAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO: **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES E CENSURA PÚBLICA**, ERA DE CONHECIMENTO DO AUTUADO, SENDO A REFERIDA ALÍNEA DEVIDAMENTE CORRIGIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO, CONSTITUINDO-SE TÃO SOMENTE EM ERRO MATERIAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DO CRC-PA QUE FOI DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES E CENSURA PÚBLICA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “D” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ART. 5º DA RES. CFC 1.364/11 E ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), INCISOS IV E V DO ART. 25 DA RES. CFC 1.370/2011, COM ART. 58, INCISOS IV E V, E ART. 59 DA RES. CFC 1.309/2010 E COM A RES. CFC 1.553/2018.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.